



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025392-13.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado MARCO AURELLIO MIRANDA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8288

Apelação 1025392-13.2023.8.26.0003

Apelante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Apelado: MARCO AURELLIO MIRANDA BARBOSA

Origem: São Paulo – 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Fabio In Suk Chang

APELAÇÃO – Obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência, que afastou apenas o pedido de indenização por lucros cessantes.

Inconformismo da empresa requerida sustentando ter procedido a rescisão de forma motivada por ter sido constatado um procedimento criminal em sua verificação periódica de segurança, realizada no decorrer da contratação. Subsidiariamente busca a redução da condenação de indenização por danos morais.

Inexistência de antecedentes criminais. Certidão de extinção da punibilidade desde 06/03/2023 do procedimento relativo a ameaça e lesão corporal. Sem outras repercussões ou passagens desta ordem desde então, pelo que não justifica o desligamento da plataforma. Motorista que já vinha atuando por cinco (05) anos, sem qualquer intercorrência. Poucas reclamações (seis) entre janeiro/2019 e fevereiro/2020, que não justificam desligamento efetivado em abril de 2021; ou seja, 14 meses após a ultima.

Bloqueio arbitrário configurado. Necessidade de restabelecimento da conta do autor na mesma categoria que ostentava antes do bloqueio.

Danos morais caracterizados, porém comportam redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Conduta arbitrária da ré violou os direitos da personalidade do autor, pois não lhe foi garantido o contraditório ou defesa.

Termo inicial dos juros de mora que deve ser a data da citação, porque se trata de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais proposta por MARCO AURELLIO MIRANDA BARBOSA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A ação foi julgada parcialmente procedente para obrigar a ré a reativar o perfil do autor junto à sua plataforma, e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00 (p. 289/291).

Apela a empresa requerida (p. 296/326) buscando a improcedência da ação, defendendo a validade e eficácia do motivo da desativação. Argumenta não ter praticado ato ilícito, pois agiu no exercício regular do direito e liberdade contratual, salientando que mesmo que houvesse mero inadimplemento contratual não causaria danos morais. Alternativamente, que a indenização seja reduzida e que seja fixado o termo inicial dos juros para a condenação dos danos morais a partir do arbitramento.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 332/345) ressaltando que houve desativação ilegal o que impediu de trabalhar como motorista, sem que lhe fosse oportunizado direito ao contraditório e à ampla defesa. Acrescenta que realizou mais de 13.500 viagens no período de cinco (05) anos de parceria com a ré e conforme certidão negativa criminal sua punibilidade foi extinta e o processo arquivado em 22/02/2023. Salienta que foi desligado da plataforma sem aviso prévio e a requerida ofereceu apenas respostas genéricas e evasivas, vindo a tomar conhecimento dos motivos somente no curso do processo.

Recurso tempestivo e preparado (p. 327/328).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois já é dotado deste efeito, como previsto no artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

A controvérsia permanece acerca da legalidade ou não da rescisão; conduta do autor; e responsabilidade da ré em indenizar por danos morais.

O autor era cadastrado junto à plataforma “Uber” como motorista parceiro até que em 18/04/2021, recebeu mensagem da ré comunicando que, devido à infração dos termos de uso, a sua conta foi suspensa definitivamente, sem que fosse oferecida oportunidade de resposta ou defesa. Com o bloqueio na plataforma digital da requerida, não pode desempenhar as suas atividades laborais. Por entender ser o descredenciamento imotivado, busca reativação da conta e indenizações por danos

materiais e morais.

A ré defende a legalidade de sua conduta sustentando que ao proceder com a verificação periódica dos dados do autor, constatou o processo criminal 1501870-39.2019.8.26.0002, além de ter recebido reclamações de passageiros do motorista parceiro.

Sem desconsiderar a autonomia da vontade e liberdade contratual da ré, o cancelamento da conta do autor decorreu daquele apontamento, mas neste caso a rescisão não se justifica.

Argumenta a empresa requerida ter procedido a rescisão de forma motivada por ter sido constatado o processo criminal em verificação periódica de segurança, realizada no decorrer da contratação, além de algumas reclamações de passageiros.

O autor, por sua vez, juntou certidão (p. 251) do processo criminal 1501870-39.2019.8.26.0002, em que consta como data do fato 03/03/2019, tendo sido denunciado em 10/10/2019 por ter supostamente praticado os crimes de ameaça e lesão corporal, com sentença de extinção da punibilidade em 06/03/2023.

Extinção da punibilidade significa que o Estado não pode mais aplicar pena ou medida de segurança ao suposto infrator por aquele processo; ou seja, não há sentença penal condenatória.

Certo que não se vislumbra abusividade ou ilicitude da ré ao proceder verificações periódicas sobre seus motoristas parceiros, inclusive, a desativação de motorista por apontamento de ação em esfera criminal tem previsão no “Código da Comunidade Uber” (p. 199/215) além de também ter fundamento na Lei 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros, conforme estabelece o artigo 11-B - IV da Lei 12.587/2012: “*os motoristas devem apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.*”

Contudo, o apontamento criminal deve ser analisado, antes de qualquer imposição de penalidade ao prestador de serviço.

Ademais, as reclamações trazidas pela ré dos passageiros se mostraram isoladas ante o lapso temporal decorrido até a desativação.

Considerando que o motorista já atuava por cinco (05) anos sem qualquer outro incidente; e, como não houve condenação no âmbito criminal, o desligamento efetivado pela ré é considerado arbitrário.

Bem ressaltado pelo MM. Juiz na sentença (p. 290):

“A despeito da tese de reclamações reiteradas de usuário, necessário ressaltar que a parte ré trouxe aos autos seis relatos de consumidores entre janeiro de 2019 e fevereiro de 2020 – o que não é suficiente para embasar o desligamento do autor da plataforma em 18.04.2021, mais de 14 meses depois dos relatos.”

(...)

A despeito da previsão contratual, o descredenciamento do motorista parceiro baseado na existência de processo criminal deve vir acompanhado de lastro probatório idôneo e deve ser informado ao motorista parceiro.

Não obstante o autor tenha sido informado genericamente sobre o desligamento da plataforma em razão de infração aos termos de uso, a requerida sequer mencionou a existência apontamento em nome do autor, recusando-se a prestar os esclarecimentos necessários, inviabilizando, inclusive, o exercício do direito de defesa.”

O vínculo contratual impõe às partes obediência aos princípios gerais, em especial deveres de cooperação e boa-fé que devem nortear o comportamento dos contratantes, cuja violação impõe o dever de reparar os danos decorrentes da infração.

O motorista, após aderir à plataforma, passa a prestar serviços com observâncias das regras fixadas no “Código da Comunidade Uber”, tendo a expectativa de seguir trabalhando e recebendo por seu trabalho.

Correta, portanto, a determinação do juízo de origem obrigando a empresa a reativar a conta do autor e pagar indenização.

Os danos morais estão caracterizados, porém comportam redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A conduta arbitrária da ré violou os direitos da personalidade do autor, que só soube do real motivo do seu desligamento com a resposta nesta ação, não tendo sido garantido pela ré qualquer direito de exercício do contraditório ou de defesa.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e do dano.

O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), porém, mostra-se excessivo neste caso e comporta redução para R\$5.000,00, estando ligeiramente acima de caso semelhante enfrentado por este Egrégio Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais fundada em contrato de intermediação digital celebrado entre o motorista particular e a Uber. Descrédenciamento motivado pela suposta existência de antecedentes criminais. Celebração de Acordo de Não Persecução Penal, pelo Autor e extinção da punibilidade. Inexistência de antecedentes criminais. Necessidade de restabelecimento da conta do Autor, na mesma categoria que

ostentava antes do bloqueio. Manutenção da indenização por danos materiais. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00. Termo inicial dos juros de mora mantidos, a fim de evitar a reformatio in pejus. Recurso da Ré desprovido e recurso adesivo do Autor provido. (TJSP - 1016599-62.2023.8.26.0625 - Relator(a): Pedro Baccarat - Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 24/09/2024).

O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, porque se trata de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405, do Código Civil, como constou na respeitável sentença.

Neste contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Como houve provimento parcial, não há espaço para majorar honorários, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059):

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Cumprе notar que a indenização concedida em valor inferior ao pleiteado pelo autor para a reparação moral não implica sucumbimento parcial, como já sedimentado pela Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: ***"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"***.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator